



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Seminário Seráfico Nossa Senhora do Brasil		
EMENTA: Renova o credenciamento do Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil, nesta capital, e o reconhecimento do curso de ensino fundamental e reconhece o ensino médio, com validade até 31.12.2004 e aprova a mudança de denominação.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188513-8	PARECER Nº 0135/2002	APROVADO EM: 11.03.2002

I – RELATÓRIO

A direção do Seminário Seráfico Nossa Senhora do Brasil, em Messejana, mediante processo Nº 00188513-8, solicita a este Conselho a renovação do credenciamento e do reconhecimento do curso de ensino fundamental, bem como o reconhecimento do curso de ensino médio e a aprovação da mudança de denominação para Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalte-se, primeiramente, que, embora o processo esteja protocolado neste Conselho desde o dia 31 de agosto do 2000, já chegou às nossas mãos, para receber o necessário parecer, no dia 1º de março do ano em curso, apontando-se como motivo desta demora o cumprimento de diligências solicitadas.

Dando às solicitações contidas no processo um ordenamento lógico, temos a considerar a mudança do nome da Instituição que era conhecida como Seminário Seráfico Nossa Senhora do Brasil, passando, então, a denominar-se Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil, o que nos parece mais consentâneo com a nomenclatura atual, devendo o fato ser comunicado aos órgãos competentes para as necessárias modificações, incluído o Sistema Integrado de Gestão Educacional deste Conselho.

O Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil é uma instituição de ensino particular, tendo como entidade mantenedora a Obra das Vocações Missionárias Capuchinhas do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0135/2002

É um colégio confessional seguindo a Pedagogia Franciscana Capuchinha com a missão de continuar a prática educativa dos ensinamentos de São Francisco, criando espaço de reflexão e de vivência dos valores do evangelho, em todos os momentos e atividades da vida.

Legalmente, é esta a situação do estabelecimento de ensino; credenciado por força de uma Resolução deste Conselho de Educação que o concedeu de uma vez a todas as escolas que estavam funcionando dentro da lei; o ensino fundamental foi reconhecido pelo Parecer Nº 1243/97, deste Conselho, e o ensino médio, em processo de reconhecimento.

Apresenta a este Conselho a seguinte documentação: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); fotografias das dependências do prédio e instalações como melhorias feitas; registro do diretor e secretário; relação dos professores com a comprovação de suas habilitações havendo algumas autorizações, com vencimento fixado para 31 de março de 2001; relação do material didático indispensável às atividades curriculares; relação dos livros da biblioteca, divididas por disciplinas, em número bastante avultado; enriquecimento do material didático; comprovação de ter entregue os Censos Escolares dos anos 2000 e 2001; mapa curricular com menção do número de aulas semanais para cada disciplina, observando-se que, no ensino médio, há disciplina com maior número de aulas que a de Português, o que não nos parece aceitável; Projeto Pedagógico; Regimento.

Quanto ao Projeto Pedagógico, ressaltamos que a escola coloca-se a serviço do desenvolvimento da pessoa humana orientando suas aulas educativas nos seguintes princípios: humanismo, dialetização, conscientização, criticidade, contextualização, qualidade, holismo e franciscanismo. Com o fim de abrir perspectivas de uma educação abrangente, mostra à atualidade, o vigor e a essência do evangelho e prepara o aluno para o mundo do trabalho, no contexto da realidade sócio político-social, sem esquecer a prática evangélica dos valores humanos de liberdade, respeito e fraternidade universal.

Merece um reparo, quando se refere à promoção e freqüência, ao afirmar que “a promoção dependerá também da freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), em cada disciplina, área de estudo ou atividade quando por lei, a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) é sobre o total de horas letivas.” (Lei Nº 9.394/96, Art. 24, inciso VI).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0135/2002

No mais, o Projeto ainda é um tanto tímido não tendo avançado nas concessões contidas na lei supracitada.

Quanto ao Regimento, observamos logo que, a partir do Artigo dez deve-se usar numeral cardinal; como por exemplo: 10, 11, 12, etc...

Além disto, corrija-se, no Artigo 74, a expressão “Núcleo Comum” por “base nacional comum” e no Art. 78, a lei exige, para promoção, 75% (setenta e cinco por cento) , e não que o aluno “será submetido à recuperação final” como se lê no artigo citado. Como, ainda no Art. 108, o Regimento é aprovado pela Congregação da própria escola e só homologado por este pelo Conselho de Educação.

Também, como no Projeto Pedagógico, o Regimento parece ainda apegado às normas tradicionais, temeroso em enveredar por avanços e permissões que tanto podem incentivar a aprendizagem dos alunos.

III – VOTO DO RELATOR

Feitas as correções que não invalidam a concessão do solicitado, somos de parecer que este Conselho de Educação aprove a mudança de nome da Instituição, renove seu credenciamento e o reconhecimento do curso ensino fundamental e conceda o reconhecimento do curso de ensino médio, com validade até 31 de dezembro de 2004.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0135/2002
SPU	Nº	00188513-8
APROVADO	EM:	11.03.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC